PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000341-79.2018.8.05.0034.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: MÉRCIA DE SANTANA

Advogado (s):

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

**ACORDÃO** 

PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO TERIA INCIDIDO EM CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO. INSURGÊNCIA COM A QUAL SE PRETENDE DISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em favor de MÉRCIA DE SANTANA, alegando existência de contradição na 'ratio decidendi'.

II — Aduz que o decisum não contém fundamentos idôneos para autorizar o

afastamento do tráfico privilegiado, vindo a negar aludido benefício ante a mera presunção de que a Ré, ora Embargante, comercializava drogas em sua residência. Pontua, outrossim, que, mesmo reconhecendo que a ação penal em curso não deve ser utilizada para aumentar a pena-base, a Turma julgadora se serviu dessa circunstância para não conceder o benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que representa uma discordância em relação à jurisprudência consagrada pelos Tribunais Superiores (ID 48569771). III — Não assiste razão à Embargante. Embora esta Turma Julgadora não tenha considerado as ações em curso para fins de recrudescimento da basilar, tal deliberação — consentânea com o disposto na Súmula 444 do STJ não constitui nenhum óbice a que, por outros motivos, fosse negado à Sentenciada o benefício do tráfico privilegiado. IV - De acordo com o estabelecido no aludido  $\S 4^{\circ}$ , as penas previstas no art. 33, caput, e no parágrafo primeiro, poderão ser, de fato, reduzidas, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o beneficiário não só possua "bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa" (grifo nosso). V — No caso concreto, exsurgindo, do exame da prova, a certeza de que a Embargante se dedicava, com habitualidade, a atividades ilícitas de

Embargante se dedicava, com habitualidade, a atividades ilícitas de comercialização de drogas em sua residência, tal circunstância, por si só, evidencia a inadequação da Ré aos requisitos subjetivos exigidos, cumulativamente, para a percepção do aludido benefício.

VI - A pretexto de sanar a alegada contradição - que, como visto, não ocorreu - pretende a Defesa, em verdade, rediscutir matéria já suficientemente decidida, como se verifica do teor do Acórdão embargado, o

que não se coaduna com a via eleita. VII — EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL № 000341-79.2018.8.05.0034, tendo como Embargante MÉRCIA DE SANTANA e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Salvador, 5 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000341-79.2018.8.05.0034.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

EMBARGANTE: MÉRCIA DE SANTANA

Advogado (s):

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por MÉRCIA DE SANTANA, em que se alega existência de "contradição" no Acórdão Embargado, proferido por esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, que, julgando a APELAÇÃO Nº 000341-79.2018.8.05.0034, houve por bem DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seu recurso tão só para redimensionar a pena aplicada, negando-lhe, entretanto, o benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Alega a Embargante que o referido decisum padece de contradição e omissão posto que não contém fundamentos idôneos para autorizar o afastamento do tráfico privilegiado, negando o benefício ante a mera presunção de que a Ré, ora Embargante, comercializava drogas em sua residência. Pontua, outrossim, que, mesmo reconhecendo que a ação penal em curso não deve ser utilizada para aumentar a pena-base, a Turma julgadora se serviu

dessa circunstância para negar o a benesse do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $N^{\circ}$  11.343/06, o que representa uma discordância em relação à jurisprudência consagrada pelos Tribunais Superiores.

Em Contrarrazões, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento dos Embargos.

É o Relatório.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000341-79.2018.8.05.0034.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: MÉRCIA DE SANTANA

Advogado (s):

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pois bem. Analisando o quanto fora decidido no Acórdão Embargado, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 000341-79.2018.8.05.0034, entende-se que não assiste razão à Embargante quando afirma existir contradição no decisum.

Sob esse aspecto, vale registrar, de logo, que embora a Turma Julgadora não tenha considerado ações em curso para fins de recrudescimento da basilar, tal deliberação — consentânea com o disposto na Súmula 444 do STJ — não constituiria nenhum óbice a que, por outros motivos, fosse negado à Embargante o benefício do tráfico privilegiado.

De fato, exsurgindo, do exame da prova, a certeza de que a Embargante se dedicava, com habitualidade, a atividades ilícitas de comercialização de drogas em sua residência, tal circunstância, por si só, evidenciava sua inadequação aos requisitos subjetivos para a percepção do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Assim é que, quando da dosimetria da pena, restou expressamente consignado no Acórdão o sequinte:

Com efeito, em desfavor de MERCIA DE SANTANA a pena-base foi fixada no equivalente a 07 (sete) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Para justificar a elevação da basilar a MM Juíza considerou desfavoráveis a diversidade das drogas apreendidas na residência da Ré (maconha, cocaína e crack), sua conduta social desajustada, estando a responder a uma outra ação penal por delito de igual natureza, em tramite naguele mesmo Juízo (autos  $n^{\circ}$  0000654-16.2013.805.0034), bem assim as circunstâncias do flagrante, ocorrido na presença de seus dois filhos menores, que estavam a vivenciar toda a dinâmica da sua ação delituosa. Convém ponderar, entretanto, que o fato de MÉRCIA estar respondendo a outro processo não poderia impactar a sanção de partida à guisa de conduta social desfavorável, sob pena de configurar indireta burla ao óbice estabelecido na Súmula 444 do STJ. Reduz-se, pois, a reprimenda inicial para 06 (seis) anos de reclusão e 600 seiscentos dias-multa. Na segunda etapa, deixou-se de levar em conta sua confissão na fase investigativa. De fato, não se pode olvidar que, ainda quando não tenha sido expressamente mencionada na sentença, aludida confissão se prestou, sem dúvida, para robustecer as demais provas colhidas em juízo, notadamente os depoimentos dos policiais, todos em absoluta harmonia com a primeira versão apresentada pela Ré. Diante disso, impõe-se valorar a confissão perante a autoridade policial (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), reduzindo-se as reprimendas para 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, \$  $2^{\circ}$ , alínea b de CP, além de 500 (quinhentos) dias-multa no seu menor valor unitário, tornadas definitivas em face da inexistência de causas de aumento e diminuição, posto que, revelando dedicar-se à prática de atividades ilícitas, não atende aos reguisitos subjetivos para obtenção do benefício contido no \$ 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06".

Como visto, a pretexto de sanar a alegada contradição — que, de resto, não ocorreu — pretende a Defesa, em verdade, rediscutir matéria já suficientemente decidida, o que não se coaduna com a via eleita. Do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO, por não conter o Acórdão qualquer vício a ser sanado, ex-vi do disposto no art. 619, do Diploma Adjetivo. É como voto.

Sala	das S	essões,				
				_Presidente		
Des.	PEDR0	AUGUST0	COSTA	_Relat GUERF		
		Prod	curador	^ (a)	de Just	ica.